

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2014-2016

SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS ,CICLISTAS E MOTO-TAXISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 66.518.978/0001-58, neste ato representado por seu Presidente, Sr. GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS;

E

SINDICATO DE HOTEIS REST BARES E SIMILARES DE SAO PAULO, CNPJ n. 62.648.209/0001-13, neste ato representado por seu Presidente, Sr. NELSON DE ABREU PINTO;

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE: As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de julho de 2014 a 30 de junho de 2016 e a data-base da categoria será todo ano em 1º de julho.

Parágrafo Único: Fica pactuado que em 01º de julho de 2015 os pisos descritos nesta convenção serão reajustados pelo INPC referente ao período de julho de 2014 a junho de 2015.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA: A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **mensageiros motociclistas e ciclistas (motoboys e cicloboys)** de hotéis, motéis, bares, restaurantes, lanchonetes, fast food e similares, com abrangência territorial nos Municípios de Francisco Morato/SP, Franco da Rocha/SP, Nazaré Paulista/SP e São Paulo/SP.

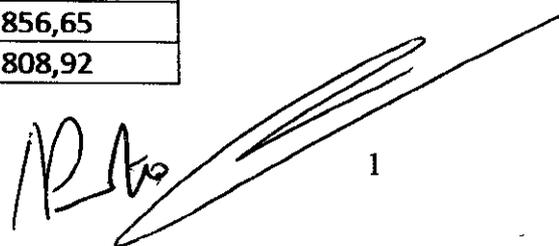
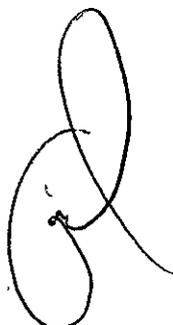
Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - CORREÇÃO SALARIAL: A partir de 1º de julho de 2014, as empresas aplicarão sobre os salários dos EMPREGADOS abrangidos e vigentes no mês de competência de junho/2014 um reajuste de 7% (sete por cento).

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL: A partir de 01/07/2014, os salários da categoria abrangida não poderão ser inferiores aos seguintes pisos normativos:

CARGO	PISO NORMATIVO
Mensageiro Motociclista	R\$ 856,65
Mensageiro Ciclista	R\$ 808,92



1

Parágrafo Primeiro- As empresas poderão contratar por hora, ficando assegurado o salário normativo, calculado sobre este o valor/hora de R\$ 3,89 para o mensageiro motociclista e R\$ 3,67 para o mensageiro ciclista, devendo tal condição ser anotada na CTPS do trabalhador.

Parágrafo Segundo- As entidades representativas estabelecem que o trabalhador contratado por hora poderá exercer no máximo de 144 (cento e quarenta e quatro horas) mensais, recebendo pela hora trabalhada nos moldes estabelecidos no parágrafo primeiro deste artigo; acima do limite estabelecido neste parágrafo até a jornada de 220 (duzentas e vinte horas) o empregado passará a receber o piso da categoria acordado nesta convenção coletiva.

Parágrafo Terceiro- Em virtude da publicação da Lei nº 12.997/2014 e da regulamentação estabelecida a partir da portaria 1565, de 13 de outubro de 2014, sob o valor do piso da categoria, o trabalhador que utiliza motocicleta para o exercício de sua atividade profissional terá direito a um adicional de 30% (trinta por cento), moldes estabelecidos no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Quarto: Não terá direito ao adicional de periculosidade o funcionário que utilizar a sua motocicleta como meio de transporte pessoal de sua residência para o trabalho, e do trabalho para a sua residência, conforme descreve a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 1565, de 13 de outubro de 2014.

Parágrafo Quinto: O empregado contratado por hora, conforme descreve o parágrafo primeiro desta cláusula, será de igual forma beneficiado pelo adicional de periculosidade.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

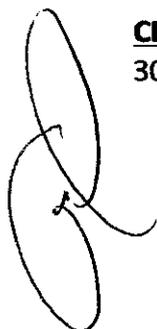
CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO: As empresas poderão fornecer vale de adiantamento de até 40% (quarenta por cento) do Salário nominal contratual, até quinze dias após o pagamento do salário mensal.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO: As empresas fornecerão a seus empregados comprovantes de pagamento, que deverão conter a identificação da empresa, a discriminação de todas as verbas pagas e os descontos por ela efetuados.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: O pagamento do salário deverá ser feito até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, incorrendo a empresa infratora em multa de 10% (dez por cento) do salário em atraso, que deverá ser quitada a favor do empregado.

Isonomia Salarial

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO: Nas substituições temporárias superiores a 30 (trinta) dias, o substituto fará jus à diferença salarial existente entre ele e substituído, a



2

título de gratificação por função, desde o 31º (trigésimo primeiro) dia até o último dia em que perdurar a substituição.

Parágrafo Único: Terminada a substituição, deixará de existir a obrigatoriedade no pagamento da referida gratificação por função, não implicando em redução salarial.

Descontos Salariais

CLÁUSULA NONA - DESCONTOS NO SALÁRIO: É vedado qualquer desconto nos salários dos empregados por quebra de peças, furto, roubo, quebra de veículo e avaria da carga, só poderão ser admitidos se for configurada a culpa ou dolo do empregado, sendo que as despesas para a obtenção dos Boletins de Ocorrência serão suportadas pela empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA - DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS: As Empresas efetuarão descontos em folha de pagamento de seus empregados referentes a empréstimos contraídos por estes junto a instituições financeiras conveniadas com o Sindicato Profissional, na forma da Lei 10.820/03.

Parágrafo Único: As Empresas se obrigam a prestar ao empregado e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do trabalhador, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil.

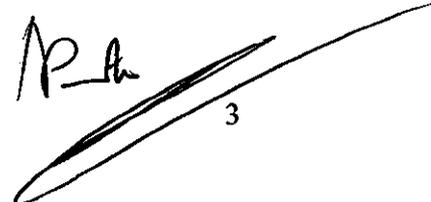
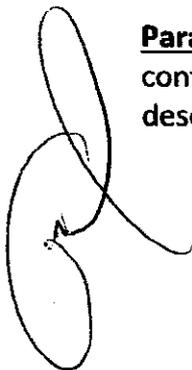
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MULTAS DE TRÂNSITO: Quando o trabalhador laborar com veículo da empregadora, as Empresas deverão repassar ao empregado, obrigatoriamente, a notificação da multa decorrente do exercício de sua atividade, entregando-lhe cópia legível do Auto de Infração em tempo hábil para a apresentação de defesa. Nesse caso, o empregado poderá interpor o recurso e, enquanto este estiver pendente de decisão final, a empresa não poderá efetuar qualquer desconto a esse título, salvo em caso de rescisão contratual, ficando ressalvado o direito do trabalhador pleitear a devolução, caso haja provimento do seu recurso.

Parágrafo Único: O ônus pelas multas entregues fora do prazo regular para recurso e as já pagas há mais de 10 dias serão da responsabilidade das Empresas.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INTERVALO PARA PAGAMENTO: Sempre que os salários forem pagos através de bancos, será assegurado ao trabalhador intervalo remunerado, de tal modo que não prejudique o andamento do serviço, para que o mesmo receba seu salário, sendo que esse intervalo não corresponderá àquele destinado ao repouso ou alimentação do empregado.

Parágrafo Único: Recomenda-se que os salários, quando pagos através de depósito em conta bancária, sejam efetuados em conta-salário do trabalhador, a fim de que não haja descontos de tarifas. As alterações de categoria de conta-salário para conta corrente (com



3

taxas bancárias) somente podem ser realizadas diretamente pelo empregado na agência bancária, se ele assim desejar.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Estimativa de Gorjetas

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ESTIMATIVA DE GORJETAS: Para compor a remuneração de seus empregados e assim dar cumprimento ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, os empregadores utilizarão o valor estimado de R\$ 138,10 (cento e trinta e oito reais e dez centavos) para o mensageiro motociclista, e de R\$ 130,41 (cento e trinta reais e quarenta e um centavos) para o mensageiro ciclista.

Parágrafo Primeiro: O valor da estimativa de gorjetas descrito nesta cláusula não deverá ser pago pelos empregadores aos empregados, mas servirá apenas para formar a remuneração básica dos empregados sobre a qual incidirá os encargos previdenciários e fundiários, referente respectivamente à previdência social e ao fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS.

Parágrafo Segundo: As férias (acrescida do adicional de 1/3) e o 13º salário serão calculados com base no valor resultante da soma do salário fixo com a estimativa de gorjetas.

Parágrafo Terceiro: As gorjetas, não servem de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado, consoante informa o Enunciado 354, do TST.

TST Enunciado nº 354 - Res. 71/1997, DJ 30.05.1997 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Gorjeta - Base de Cálculo - Aviso-Prévio, Adicional Noturno, Horas Extras e Repouso Semanal Remunerado. As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

Parágrafo Quarto: Composta a remuneração do empregado, por meio da soma do salário fixo e da estimativa de gorjetas, nenhuma outra quantia a este último título deverá ser computada para fins de cálculo e pagamento de verbas trabalhistas, encargos previdenciários e fundiários.

Parágrafo Quinto: A estimativa de gorjeta é a única forma de dar cumprimento ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, haja vista a absoluta impossibilidade das empresas precisarem quanto cada um dos seus empregados recebe de gorjetas mensalmente.

Hora Extra



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS: As empresas remunerarão as horas extraordinárias com adicional de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único: Os trabalhadores contratados por hora somente terão direito a adicional de horas extras quando ultrapassarem no mês o equivalente a 220 (duzentos e vinte) horas mensais.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO: As empresas fornecerão durante o horário de trabalho a alimentação aos empregados que trabalharem por mais de quatro horas, sem qualquer custo, ficando ao exclusivo critério do empregador a definição do cardápio.

Parágrafo Único - Quando não houver o fornecimento da alimentação as empresas se comprometem a fornecer vale refeição, no valor unitário de R\$ 13,00 (Treze Reais) por dia de trabalho. Este valor tem caráter indenizatório, não podendo ser integrando ou incorporando ao salário ou remuneração do empregado.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - CONVÊNIO MÉDICO: As empresas são obrigadas a contratar Plano de Saúde, eleito pelos sindicatos, para os seus empregados, com mais de 90 (noventa) dias de registro, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), suportando o empregado da categoria com o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) do valor mensal.

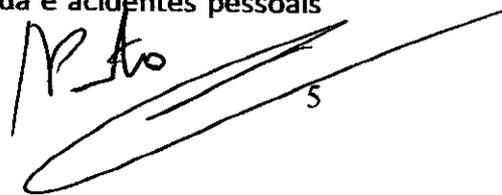
Parágrafo Primeiro: O valor do custo do Plano de Saúde não integrará a remuneração do empregado para fins de cálculo e pagamento de qualquer direito trabalhista, previdenciário ou fundiário.

Parágrafo Segundo: O empregado poderá solicitar a inclusão de beneficiários desde que arque com o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) por mês e por cada inclusão, autorizando o respectivo desconto em seu salário.

Parágrafo Terceiro: As empresas que proporcionarem Plano de Saúde somente estarão obrigadas a aceitar atestados médicos do respectivo convênio, ou seja, somente serão abonadas as faltas justificadas por meio de atestados emitidos por médicos conveniados.

Seguro de Vida e Acidentes Pessoais

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA- SEGURO DE VIDA - As empresas, independentemente do número de empregados, contratarão e manterão seguro de vida e acidentes pessoais



5

em, vinculados á apólice em favor de seus empregados, observadas as normas regulamentadoras emanadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, e garantidas as seguintes coberturas mínimas:

I) relativas ao empregado titular:

- a) R\$ 22.974,00,00 (vinte e dois mil, novecentos e setenta e quatro reais) em caso de **morte natural ou acidental**;
- b) R\$ 22.974,00 (vinte e dois mil, novecentos e setenta e quatro reais) em caso de **invalidez permanente total ou parcial por acidente**; e,
- c) Até R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) como **auxílio funeral** do titular para reembolso das despesas com o sepultamento.

II) relativas à família do empregado titular: Cesta Natalidade: Em caso de nascimento de filho do funcionária, independente do sexo, o mesmo receberá um kit Mamãe e Bebê, com itens específicos para atender as primeiras necessidades do bebê e da mãe, desde que o comunicado seja realizado pela empresa em até 30 (trinta) dias após o nascimento.

III) relativas à empresa empregadora: Haverá reembolso à Empresa por Rescisão Trabalhista Titular: Ocorrendo morte natural ou acidental do empregado segurado, a empresa empregadora receberá uma indenização de até 5% (cinco por cento) da garantia de Morte vigente, a título do reembolso das despesas efetivas, valor esse que não será descontado da indenização devida aos herdeiros do trabalhador falecido.

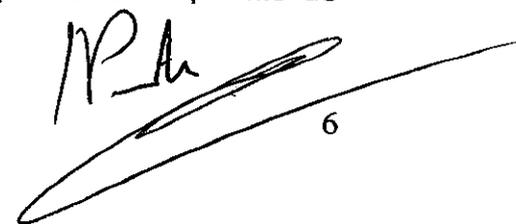
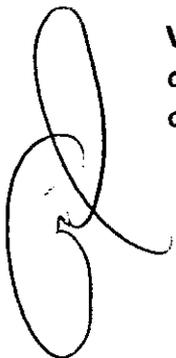
IV) O limite de idade para ingresso no seguro será de 64 anos;

V) Os trabalhadores afastados não poderão ingressar na apólice de seguro na sua implantação. Quando retornarem ao trabalho, deverão aderir ao seguro. Exceções: trabalhadores afastados por licença maternidade e serviço militar. Se o trabalhador for afastado e fizer parte da apólice de seguro, a empresa deverá continuar a recolher o valor do seguro e deverá informar o motivo do afastamento;

VI) As empresas deverão apresentar o comprovante do seguro de vida no ato da rescisão trabalhista. Considera-se comprovante do seguro de vida: apólice, certificado individual de seguro e relação atualizada de segurados emitidos pela seguradora;

VII) Para cada empregado coberto pelo seguro previsto nesta Cláusula, deverá ser disponibilizado o respectivo Certificado Individual de Seguro de Vida em Grupo e/ou Acidentes Pessoais Coletivos, nos termos da legislação em vigor, pela empresa seguradora contratada;

VIII) As empresas que não pagarem o seguro de vida e acidentes pessoais em grupo, dos empregados, quando da rescisão contratual, em qualquer das hipóteses, ficam obrigadas a indenizar o ex empregado com o valor correspondente ao prêmio do



6

seguro, acrescido o calculo de todo o débito em 100% (cem por cento) pelo inadimplemento, em favor do empregado; e,

IX) Na hipótese de não contratação por parte do empregador do Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, aqui previsto, ou na falta de pagamento do respectivo prêmio, em caso de ocorrência de sinistro, responderá esse por uma indenização equivalente à cobertura disposta nesta cláusula, sem prejuízo de indenizações fixadas em sentenças judiciais;

Parágrafo Único - As empresas terão 60 (sessenta) dias, a partir da assinatura da CCT, para contratação do seguro, ou caso já o possuam, adaptar as coberturas para o cumprimento do disposto nesta Cláusula.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIOS AO SALÁRIO:

Quaisquer benefícios adicionais, que as empresas já concedem, ou venham a conceder aos seus empregados, como estímulo a qualidade dos serviços ou à produtividade, não poderão ser considerados, em nenhuma hipótese, como integrantes do salário ou remuneração, nem ser objeto de postulação, seja a que título for.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

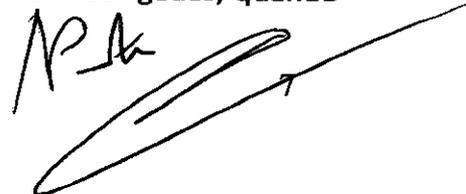
CLÁUSULA VIGESIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: As partes acordantes, estabelecem que o Contrato de Experiência terá vigência máxima de 90 (noventa) dias, podendo sofrer, durante esse período, uma única prorrogação, sem prejuízo de sua natureza de contrato a termo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÕES EM CARTEIRA PROFISSIONAL E DOCUMENTOS ADMISSIONAIS: As empresas cuidarão para que nas Carteiras Profissionais de seus empregados sejam anotadas com as funções dos mesmos, respeitadas as estruturas de cargos e salários existentes nas mesmas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MULTA POR FALTA/ATRASO DE REGISTRO: A falta ou atraso de registro do contrato de trabalho na CTPS do empregado implicará na multa diária em favor do trabalhador no importe do resultado de duas vezes o valor do piso normativo diário dividido por trinta ($2 \times \text{piso} \div 30$), ou seja, R\$ 57,11 (cinquenta e sete reais e onze centavos) por dia para o mensageiro motociclista, e R\$ 53,92 (cinquenta e três reais e noventa e dois centavos) por dia para o mensageiro ciclista.

Parágrafo Único: O valor da multa fica limitado ao valor total de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), caso o período de atraso pela falta de registro seja superior a 60 (sessenta dias).

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DOCUMENTOS: As empresas ficam obrigadas, quando



da admissão de seus empregados, a fornecer as cópias dos contratos de trabalho e quaisquer outros documentos que resultem do vínculo laboral, que sejam firmados na sua vigência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS: As empresas, desde que solicitadas por escrito e com antecedência mínima de 48 horas, fornecerão a seus empregados, o atestado de afastamento e salários, para o requerimento de benefícios previdenciários.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA: Ao empregado demitido por justa causa, as empresas forneceram por escrito, a justificativa legal dos motivos da rescisão contratual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DISPENSAS COLETIVAS: Ocorrendo dispensa coletiva de empregados, exceto nos casos de baixa produtividade, incompatibilidade profissional, prática de falta grave, impossibilidade econômico-financeira da empresa, ou sua extinção, recomenda-se sejam observados os seguintes critérios:

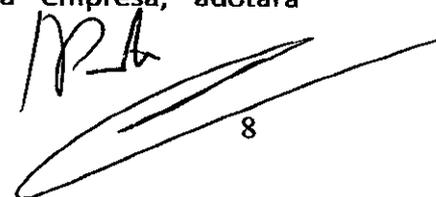
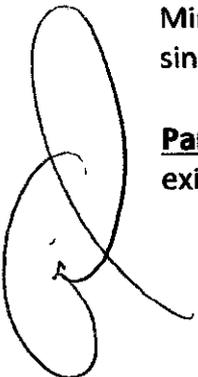
- a) Serão desligados em primeiro lugar os trabalhadores que, consultados, optarem pela dispensa;
- b) em seguida, serão demitidos os empregados que estiverem recebendo benefícios de aposentadoria definitiva da previdência social ou alguma forma de previdência privada; e,
- c) finalmente, os empregados de menor tempo de casa e dentre esses os solteiros, os de menor encargo de família, os portadores de necessidades especiais e aqueles com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que não tenham se aposentado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CARTA DE REFERÊNCIA: Ocorrendo rescisão do Contrato de Trabalho sem justa causa, as empresas ficam obrigadas a fornecer Carta de Referência ao empregado, quando por ele solicitada por escrito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÕES: As rescisões de Contratos de Trabalho, na forma do previsto no Artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente serão homologadas pelo sindicato profissional, que não cobrará taxa de homologação.

Parágrafo Primeiro: As empresas deverão apresentar as guias de recolhimento das contribuições legalmente devidas ao sindicato dos trabalhadores referentes aos últimos 12 meses, além dos documentos estabelecidos na Instrução Normativa nº. 03/02, do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo que, por ocasião da primeira homologação, o sindicato profissional deverá reter cópias das guias, para facilitar as demais.

Parágrafo Segundo: Após a primeira homologação, o sindicato profissional, diante da exibição dos documentos comprobatórios da regularidade da empresa, adotará



8

procedimentos internos ou expedirá declaração, que dispensará a empresa de novas comprovações, por um período de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Terceiro: O sindicato da categoria profissional se compromete a não recusar a homologação, desde que, não conste manifesta incorreção no TRCT, ficando preservado o direito e obrigação da entidade profissional de proceder as ressalvas que julgar cabíveis, devendo, em caso de recusa, fornecer carta contendo os motivos da não homologação.

Parágrafo Quarto: Quando da homologação o empregador deverá apresentar cópia da apólice do seguro acidentes contratado ou equivalente instituída em favor do empregado, sob pena do pagamento do valor do prêmio ao trabalhador de forma indenizatória, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) por mês ou fração de 15 dias do contrato de trabalho laborado.

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO VIA COOPERATIVA: As partes acordão no impedimento da contratação de trabalhadores via cooperativa.

CLÁUSULA TRIGESIMA - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS: As empresas poderão terceirizar a atividade de transporte e entrega de seus produtos, desde que a empresa contratada esteja em situação regular junto aos órgãos fiscais e de classe.

Parágrafo Único: No caso de terceirização, a empresa prestadora de serviço firmará acordo coletivo a fim de garantir o cumprimento das cláusulas da presente convenção coletiva.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

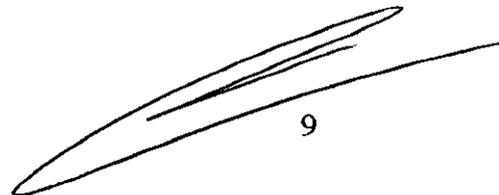
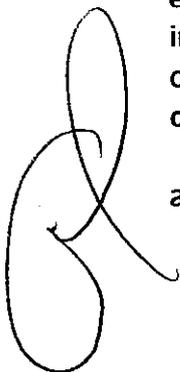
Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE FUNÇÃO: Na forma do pactuado nesta convenção, não serão admitidas as alterações de denominação de cargos ou funções que objetivem isentar as empresas do cumprimento do salário normativo ajustado pelas entidades convenentes.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - REPOSIÇÃO DO CUSTO DA UTILIZAÇÃO DA MOTO/ BICICLETA DO EMPREGADO E ACESSÓRIOS: Quando os trabalhos forem realizados com equipamentos do próprio empregado (motocicleta ou bicicleta), as empresas deverão indenizá-los pelo seu uso, da seguinte forma e valores, neles inclusas despesas como combustíveis, óleos lubrificantes, pneus, correias, documentação, licenciamento, DPVAT, depreciação do equipamento, etc:

a) Ciclistas:



Contratado mensal	Contratado por hora
Fixo de R\$ 226,80 + 1,21 POR ENTREGA	Fixo de R\$ 11,34+1,21 POR ENTREGA

b) Motociclistas:

Contratado mensal	Contratado por hora
Fixo de R\$ 340,20 + 1,21 POR ENTREGA	Fixo de R\$ 11,34 + 1,21 POR ENTREGA

Parágrafo Primeiro: O valor da reposição do custo da utilização da moto/bicicleta do empregado será pago até o dia 15 do mês vencido.

Parágrafo Segundo: O valor correspondente a reposição do custo da utilização do equipamento do empregado não têm caráter salarial ou de contraprestação por serviço, não se prestando para fins de equiparação ou outro efeito qualquer, não integrando o salário e não servindo de base de cálculo para quaisquer verbas de natureza salarial.

Parágrafo Terceiro: Ocorrendo a apreensão da motocicleta/bicicleta de propriedade do empregado por autoridades, em razão de irregularidade do veículo, deverá o motociclista comunicar o empregador, ficando o empregado de licença não remunerada até o limite de 15 (quinze) dias para que para que este possa sanar as irregularidades e providenciar a liberação do veículo.

Parágrafo Quarto: Ocorrendo a quebra da motocicleta ou bicicleta de propriedade do empregado que impossibilite o seu funcionamento, deverá o motociclista comunicar o empregador, ficando o empregado de licença não remunerada até o limite de 30 (trinta) dias para que para que este possa efetuar os reparos necessários.

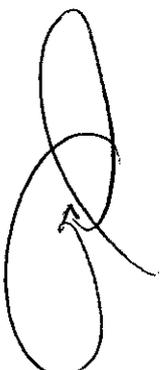
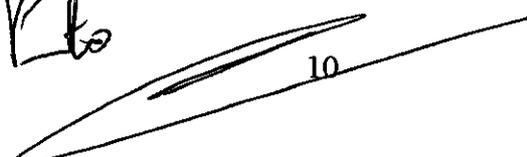
Parágrafo Quinto: - Em casos de furto ou roubo, devidamente comprovado através de Boletim de Ocorrência, ou quebra da motocicleta/bicicleta de propriedade do empregado que impossibilite a sua utilização, deverá o motociclista comunicar o empregador, ficando o empregado de licença não remunerada até o limite de 60 (sessenta) dias para que para que este possa providenciar outro equipamento.

Parágrafo Sexto: O empregado retornará dentro dos prazos mencionados nos parágrafos acima, tão logo seja sanado o problema, restabelecendo, a partir de então, a remuneração e demais pagamentos devidos.

Parágrafo Sétimo: Especificamente nas hipóteses mencionadas anteriormente e apenas no decorrer dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, se o empregador optar pela rescisão do contrato de trabalho, pagará uma multa de 1 (um) piso salarial para cada mês, calculado proporcionalmente até a data do término dos prazos contidos nos parágrafos 3º, 4º e 5º, conforme o caso.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR: Fica assegurada a estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do Serviço Militar, desde a



10

data do engajamento até 60 (sessenta) dias após o desengajamento como previsto na Lei nº 4.375/64.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQÜELAS E READAPTAÇÃO: O empregado vitimado por acidente do trabalho tem garantido, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário.

Parágrafo Primeiro: O empregado que, em razão do acidente, retornar ao emprego apresentando cumulativamente redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e incapacidade de exercício da função anterior terá garantida a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo da remuneração antes percebida.

Parágrafo Segundo: O empregado enquadrado na situação descrita no parágrafo primeiro deste artigo deverá participar de processo de readaptação e reabilitação profissional.

Parágrafo Terceiro: A garantia de permanência na empresa cessará quando do encerramento do processo de readaptação e reabilitação profissional.

Parágrafo Quarto: Ainda que não tenha sido encerrado o processo de readaptação e reabilitação profissional, a garantia de permanência na empresa, de toda forma, terminará após o transcurso do prazo de 18 (dezoito) meses, contados da cessação do auxílio-doença acidentário ou alta médica.

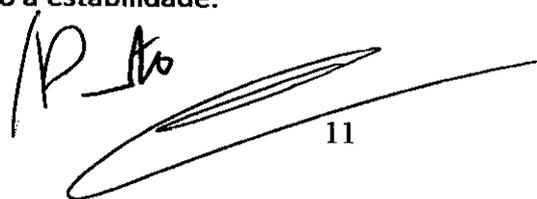
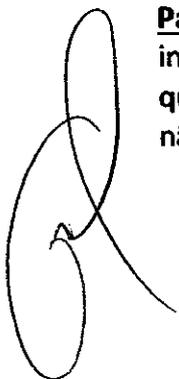
Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE DO AFASTADO POR DOENÇA: O empregado afastado do trabalho por doença, por 15 dias ou mais, tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA: As empresas não poderão dispensar seus empregados optantes pelo regime do FGTS durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço, ressalvados os casos de acordo. Adquirido o direito, extingue-se a estabilidade.

Parágrafo Único: O empregador tem o direito de, no curso do contrato de trabalho, inquirir o empregado acerca de sua situação perante o INSS. Neste passo, o empregado que, após formal inquirição do empregador de sua situação perante a previdência social, não se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias perde o direito à estabilidade.



Outras normas referentes a condições para o exercício do Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SETIMA - TEMPO DE ENTREGA: Fica vedada a imposição de limitação de tempo ao trabalhador para realização da entrega, bem como qualquer desconto por descumprimento de prazo prometido pela empresa ao cliente.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - BANCO DE HORAS: Por força da presente Convenção Coletiva, as empresas poderão, diretamente com seus empregados, instituir sistema de Banco de Horas, no qual será dispensado o acréscimo de salário se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, da maneira que não exceda, no período de 01 (Um) ano, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

Parágrafo Único: Na hipóteses de rescisão do contrato de trabalho, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária na forma do *caput* desta cláusula, fará o empregado jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - INTERVALOS DILATADOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO: Em razão das peculiaridades do setor, as empresas da categoria poderão, diretamente com seus empregados, prorrogar os intervalos destinados ao repouso e alimentação para até 4 (quatro) horas, na forma do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.

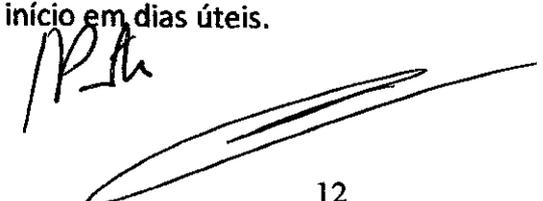
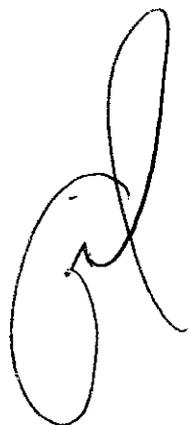
Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGESIMA - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR: Eventuais interrupções do trabalho, ocasionadas por culpa da empresa ou decorrentes de caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas e nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica de compensação.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGESIMA PRIMEIRA – FÉRIAS: Observando o disposto no Artigo 135 da Consolidação das Leis do Trabalho as férias só poderão ter início em dias úteis.



Licença Remunerada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA REMUNERADA PARA REGULARIZAÇÃO DE DOCUMENTOS: As EMPRESAS dispensarão os trabalhadores que laborem durante o dia (entre 9:00h e 18:00h) por até 02 (dois) dias por ano, sem prejuízo da remuneração, a fim de que possibilite a estes a regularização de documentação junto aos Órgãos Administrativos, quer referente a motocicleta (vistorias, cadastros, etc), quer referente ao próprio trabalhador, quando exigidos pelo Poder Público.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE: O empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido pelo poder competente, terá abonada a falta para prestação de exames escolares, desde que avise seu empregador, no mínimo 72 (setenta e duas) horas antes, sujeitando-se à comprovação posterior.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ÁGUA POTÁVEL: As Empresas se obrigam a manter, no local de trabalho, água potável para consumo de seus empregados.

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - UNIFORMES E EPI: Quando exigido o uso de uniformes pelo empregador, este será obrigado a fornecê-lo gratuitamente ao empregado, o mesmo ocorrendo quando for exigido o uso de equipamentos de segurança prescritos por lei, ou em face da natureza do trabalho prestado.

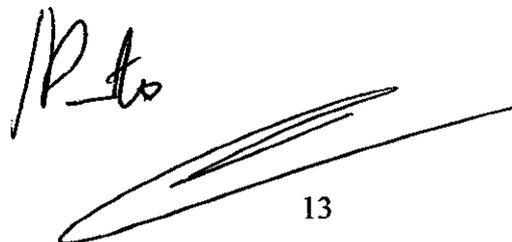
CIPA – Composição, Eleição, Atribuições e Garantias aos Cipeiros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ELEIÇÃO DA CIPA - GARANTIA AO CIPEIRO: As empresas se comprometem a informar ao sindicato profissional, o calendário de eleições de CIPA com antecedência mínima de 15 dias do prazo de inscrições, bem como informar os nomes e os cargos dos componentes da CIPA, ficando os mesmos impedidos de desenvolver atividades estranhas àquelas definidas na Norma Regulamentadora NR 5.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SETIMA - ATESTADOS MÉDICOS: Para efeito de justificação e abono de faltas e atrasos, as empresas aceitarão os atestados médicos e odontológicos fornecidos pela empresa conveniada do plano de saúde, ou, para os funcionários que não possuírem plano de saúde os emitidos pelos médicos do SUS.

Relações Sindicais



Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS: As empresas colocarão à disposição do Sindicato dos Empregados, quadro de avisos nos locais de trabalho, para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que não contenham matéria política partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

Representante Sindical

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - AFASTAMENTO REMUNERADO DE DIRIGENTES SINDICAIS: As Empresas, desde que previamente solicitadas através de ofício encaminhado pelo Sindicato profissional, concederão afastamento remunerado de até 02 (dois) diretores eleitos do Sindicato, por empresa, para prestação de serviços junto ao mesmo.

Contribuições Sindicais

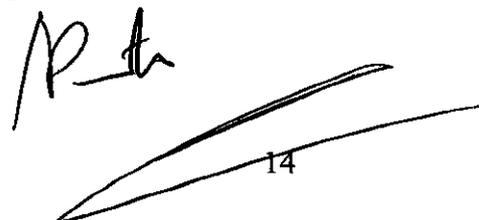
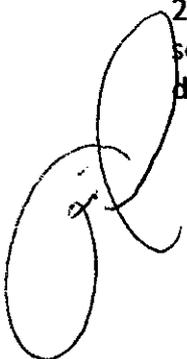
CLÁUSULA QUINQUAGESIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: As empresas descontarão dos salários de seus empregados, mensalmente, inclusive sobre o 13º. Salário, a importância correspondente a 2% (dois por cento) sobre o salário, observado o máximo do valor de R\$ 33,47 (trinta e três reais e quarenta e sete centavos), independente do funcionário exercer a função de motociclista ou ciclista, a título de contribuição assistencial, devida ao Sindicato Profissional subscritor da presente Convenção Coletiva, e efetuarão o depósito em favor da entidade beneficiária, mediante guias próprias remetidas por esta do valor descontado.

Parágrafo Primeiro: Os valores devidos, nos termos desta cláusula, serão recolhidos em instituição financeira, mediante guia fornecida pela entidade profissional até 10 (dias) após o pagamento dos salários.

Parágrafo Segundo: Havendo oposição do empregado, feita por escrito, na sede do sindicato profissional, à empresa não caberá qualquer ônus do respectivo recolhimento, desde que haja a comprovação documental da oposição manifestada pelo trabalhador.

Parágrafo Terceiro: Não serão admitidas oposições fomentadas por empresas ou por abaixo assinado, devendo a oposição ser pessoal e individual, protocolada na sede do sindicato, salvo trabalhadores do interior, que poderá enviar a oposição através de carta registrada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - MENSALIDADES SINDICAIS: Observando o disposto no Artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho as empresas descontarão em folha de pagamento, as mensalidades associativas de seus empregados, no montante de 2% (dois por cento) do salário base, observado o mínimo do piso normativo, em favor do seu Sindicato, procedendo ao recolhimento até 10 (dez) dias após a efetivação do aludido desconto, sob pena de sujeição à multa prevista neste instrumento.



14

Parágrafo Único: Os trabalhadores que pagam a mensalidade sindical prevista na presente cláusula ficam isentos do pagamento da contribuição assistencial prevista na cláusula 49ª da presente norma.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, ASSISTENCIAL E MENSALIDADES SINDICAIS: Por ocasião dos recolhimentos da Contribuição Sindical, Assistencial e Mensalidades Sindicais, as empresas enviarão ao sindicato da categoria profissional, cópias das guias de recolhimento, juntamente com a relação nominal dos seus empregados até 15 dias após o pagamento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS: As empresas se comprometem a repassar às entidades profissionais, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da retenção, todas as contribuições descontadas dos empregados em favor da respectiva categoria profissional.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

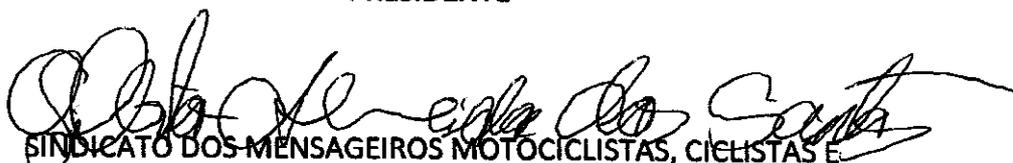
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - REUNIÕES DE AVALIAÇÃO: As partes pactuantes assumem o compromisso de buscar solucionar as dúvidas que surgirem durante a vigência deste instrumento normativo, através de reuniões conjuntas, nas quais poderão ser convidadas as empresas envolvidas a fim de se solucionar, através do entendimento e do diálogo, as questões apresentadas.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – MULTA: Fica estabelecida a multa normativa de 5% (cinco por cento) do salário mínimo pela infração do dissídio e por cada vez que incorrer, independente de outras cominações legais, no caso de descumprimento do presente instrumento de regulação das relações do trabalho, exceto em relação a atraso/falta de registro, que já possui penalidade própria prevista na cláusula “MULTA POR FALTA/ATRASO DE REGISTRO”.



SINDICATO DE HOTÉIS; RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
NELSON DE ABREU PINTO
PRESIDENTE



SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS, CICLISTAS E
MOTOTAXISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS
PRESIDENTE

